

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos - PGM-SPACC

PARECER N.º: 565/2026/SPACC/PGM

PROCESSO N.º: 019.002721/2026-01

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA / Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da fase preparatória. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento por menor preço por item, subdividido em cotas para ampla concorrência e cotas reservadas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Objeto: eventual aquisição de agregados minerais e insumos britados padronizados.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 16.595.650,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).

1. RELATÓRIO

Encaminham-se os presentes autos a esta Subprocuradoria Administrativa de Convênios e Contratos (SPACC/PGM) para a realização do controle prévio de legalidade da fase preparatória, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O procedimento tem por finalidade a formalização de Ata de Registro de Preços para a eventual e futura aquisição continuada de agregados minerais e insumos britados padronizados (Brita no 01, Pó de Brita, Pedra Rachão, Pedrisco, Brita Graduada Simples – BGS e Pedra Detonada/Mataco), com entrega parcelada no pátio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), no Município de Porto Velho/RO.

A instrução processual reúne, entre suas principais peças:

- a) Despacho nº 111 de Solicitação de Abertura do Procedimento (SEI no 1138073);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 19/2026 (SEI no 1132027);
- c) Relatório Técnico-Circunstanciado nº 001/2026/SMPDC-GAB e Decretos Municipais nº 20.894/2025 e nº 21.945/2026 (SEI no 1137185);
- d) Estudo Técnico Preliminar inicial nº 63/2026 (SEI no 1221827), retificado para ETP nº 75/2026 (SEI no 1359478) e consolidado no ETP nº 78/2026 (SEI no 1397444);
- e) Mapa de Riscos nº 16/2026 (SEI nº 1238566);
- f) Justificativa Técnica nº 6/2026/SEINFRA-DEA (SEI nº 1360253), acerca da vedação a consórcios e cooperativas;
- g) Análises da Assessoria Técnica de Engenharia da SMCL nº 82/2026 (SEI nº 1336363) e nº 91/2026 (SEI nº 1381740);

- h) Pesquisa de mercado processada pelo Departamento de Pesquisa Mercadológica (DPM/SMCL) (SEI nº 1436958, nº 1437123 e nº 1437001), retificada pelo Despacho nº 526 (SEI nº 1497478) e Quadro Comparativo de Preços Retificado (SEI nº 1497539);
- i) Termo de Referência de Bens e Serviços nº 58/2026 (autuado sob a rubrica interna "TR 127 DEFINITIVO", SEI nº 1503440), formalizado pelo Departamento de Gestão de Compras (DGC/SMCL) e validado pela SEINFRA por meio do Despacho nº 1171 (SEI nº 1533938);
- j) Despacho nº 2234/SEL/GAB (SEI nº 1548184), confirmando a modalidade Pregão Eletrônico e indicando a equipe condutora;
- k) Despacho nº 87/ASC/SMCL (SEI nº 1544836), relativo aos requisitos contábeis previstos na Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL;
- l) Checklist nº 141 da fase preparatória (SEI nº 1546260);
- m) Despacho nº 2159/DGC/SMCL (SEI nº 1546668), remetendo o processo a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência consultiva e limites da manifestação jurídica

A atuação desta Subprocuradoria fundamenta-se no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo o controle prévio de legalidade das minutas e dos atos da fase preparatória da contratação.

O exame cinge-se estritamente aos aspectos formais e normativos do feito. Ficam ressalvadas as questões de conveniência, oportunidade administrativa, escolhas de engenharia, métodos de amostragem estatística e memórias de consumo, matérias reservadas à discricionariedade técnica dos órgãos demandantes e instrutórios, na esteira do Enunciado BPC no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Presume-se a veracidade dos dados, cálculos matemáticos, levantamentos e declarações emitidos pelos agentes públicos competentes no exercício de suas funções regimentais.

Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação busca apreciar os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, em linguagem clara e objetiva. Não compete a este órgão de assessoramento auditar a competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos, incumbindo a cada um observar o seu espectro de atribuições.

As recomendações de natureza facultativa são formuladas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, avaliá-las e acatá-las ou não, de forma motivada. As questões relacionadas à legalidade, indicadas como obrigatórias, são apontadas para fins de correção, e o seguimento do processo sem a sua observância será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Dos critérios de sustentabilidade socioambiental

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º e art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021) e as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) demandam que as contratações públicas priorizem insumos e rotinas que minimizem impactos ambientais negativos.

Sob a ótica formal, o ETP nº 78/2026 (Item 13) e o Termo de Referência (Item 4.1) estabelecem salvaguardas consistentes com o objeto:

- a) Observância às normas técnicas da ABNT e do DNIT, garantindo resistência e durabilidade às obras e evitando o descarte precoce de materiais;
- b) Exigência de comprovação de regularidade ambiental das jazidas e pedreiras produtoras, mediante Licença Ambiental de Operação (LAO) válida, título autorizativo minerário perante a ANM e inscrição no Cadastro

c) As exigências ambientais deverão ser relacionadas às atividades efetivamente envolvidas na extração, beneficiamento, armazenamento, transporte e fornecimento dos materiais, observando-se a legislação ambiental e minerária aplicável a cada etapa, sem imposição de documentos que não guardem pertinência com a atividade desempenhada pelo licitante;

d) Adoção de medidas de controle na logística e no transporte dos insumos para conter a dispersão de material particulado na malha viária urbana.

Cabe à fiscalização contratual conferir a manutenção dessas condições durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços.

2.3. Do planejamento e conformidade formal do estudo técnico preliminar

O planejamento da contratação pública foi estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 como etapa indispensável à eficácia da despesa, devendo harmonizar-se com os instrumentos

orçamentários e com o Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos do art. 12, VII, e do art. 18, caput.

No caso sob exame, o Estudo Técnico Preliminar consolidado (ETP nº 78/2026, SEI nº 1397444) registra formalmente a inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual do Município de Porto Velho sob a identificação PCA nº 542 (Item 10 do ETP), mantendo o alinhamento exigido pela legislação.

Em análise formal, verifica-se que o ETP nº 78/2026 contempla os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as justificativas técnicas constantes dos autos.

Registre-se que o ETP deve conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a ausência dos demais ser justificada (art. 18, § 2º), e observar, no que aplicável, a Instrução Normativa Seges/ME nº 58/2022. Quanto ao PCA, incumbe ao setor de contratações verificar a previsão da demanda no plano e fazê-la constar de forma expressa na fase de planejamento, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 18.892/2023, o que se verifica atendido pela identificação da demanda sob o PCA nº 542 (Item 10 do ETP nº 78/2026).

A motivação fática apresentada pela SEINFRA apoia-se na fusão estrutural de frentes operacionais anteriormente descentralizadas e nas peculiaridades geotécnicas do Município de Porto Velho, caracterizado por solos de elevada plasticidade suscetíveis ao surgimento de deformações no subleito ("borrachudos"), justificando tecnicamente a utilização de agregados

gráudos para quebra de capilaridade e estabilização de bases viárias.

A memória de cálculo quantitativa encontra-se apresentada no ETP, cabendo à área técnica a responsabilidade pela adequação dos parâmetros, taxas de consumo e quantitativos utilizados.

2.3.1. Do levantamento de mercado e da estimativa de quantidades

O art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha o levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar, providência que não se confunde com a pesquisa de preços. A Instrução Normativa Seges/ME nº 58/2022 (arts. 9º, III, e 12) indica parâmetros para essa prospecção, inclusive a consulta a ETPs de outras unidades.

No caso, a motivação apresentada pela SEINFRA (item 2.3) demonstra a necessidade e a adequação técnica dos agregados gráudos, cabendo à área técnica confirmar que o ETP nº 78/2026 registra a análise de alternativas e a motivação da solução escolhida, por se tratar de matéria técnica, cuja avaliação foge ao âmbito da presente manifestação.

Quanto aos quantitativos, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual e que as quantidades sejam definidas com base em estimativas adequadas de consumo e utilização prováveis (inciso III), demonstradas em memória de cálculo. Considerando as sucessivas versões do ETP e a evolução dos quantitativos (item 2.16), recomenda-se que a memória de cálculo do ETP nº 78/2026 permaneça claramente demonstrada nos autos, de modo a permitir a verificação da correspondência entre a demanda estimada e as quantidades a registrar, sob responsabilidade da área técnica.

2.3.2. Da análise de riscos

O art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento contemple a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Consta dos autos o Mapa de Riscos nº 16/2026 (SEI nº 1238566), o que atende formalmente à exigência, cabendo à área técnica a avaliação de seu conteúdo.

Observa-se, contudo, que, pela numeração SEI, o Mapa de Riscos é anterior ao ETP consolidado (SEI nº 1397444) e à retificação do orçamento estimativo (SEI nº 1497539). Recomenda-se, portanto, que a área responsável confirme a sua atualização em relação a essas peças, o que integra a conferência de coerência prevista no item 2.16. Recomenda-se, ainda, que a Administração avalie, com base em análise concreta e motivada, a conveniência de inserir na Ata e nos instrumentos dela decorrentes a matriz de alocação de riscos (arts. 6º, XVII, e 103 da Lei nº 14.133/2021), ponderando o eventual impacto sobre os custos da contratação.

2.3.3. Do Termo de Referência

O Termo de Referência deve conter os parâmetros e elementos descritivos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Sem adentrar os aspectos técnicos, recomenda-se a conferência, previamente à publicação do edital, dos seguintes pontos:

- a) natureza comum do objeto: a licitação por pregão é obrigatória para bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII e XLI). Embora o item 2.11.2 trate o objeto como bem comum, deverá constar declaração expressa nesse sentido no Termo de Referência;
- b) definição do objeto: as especificações devem observar as normas técnicas aplicáveis (ABNT e DNIT, conforme item 2.2) e evitar detalhes desnecessários que restrinjam indevidamente a competição, devendo ser indicada a eventual existência de catálogo de padronização aplicável;
- c) regime de fornecimento: entrega parcelada no pátio da SEINFRA, conforme a demanda, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, VII); e
- d) condições de execução e pagamento, garantias exigidas e condições de recebimento (art. 18, III), com a compatibilização do laudo por remessa (item 4.2.1 do Termo de Referência) aos critérios de medição e de pagamento.

2.3.4. Da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa

O art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contemple a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros. Consta dos autos a confirmação da modalidade pregão eletrônico (Despacho nº 2234/SEL/GAB, SEI nº 1548184) e o critério de menor preço por item, compatível com o art. 82, V. Não se identificou, todavia, o modo de disputa a ser adotado (art. 56), que deverá constar expressamente do edital e da motivação do planejamento, em harmonia com o critério de julgamento e com a possibilidade de cotação em quantitativo inferior ao máximo.

2.4. Da contextualização fática dos decretos de emergência

Constam dos autos o Relatório Técnico-Circunstanciado nº 001/2026/SMPDC-GAB da Defesa Civil Municipal e cópias dos Decretos Municipais de Situação de Emergência nº 20.894/2025 e nº 21.945/2026 (SEI nº 1137185), descrevendo os efeitos das enchentes sazonais do Rio Madeira sobre a malha viária e distrital.

A existência dos decretos municipais de emergência mencionados na instrução processual não altera, por si só, a modalidade licitatória adotada, servindo, no âmbito deste processo, como elemento contextual e técnico para demonstrar a necessidade e a previsibilidade de utilização dos materiais, especialmente diante das demandas de manutenção e resposta da infraestrutura municipal.

2.5. Da justificativa jurídica para a adoção do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente compatível com a contratação pretendida, considerando que a Administração não necessita adquirir integralmente, de forma imediata, todos os quantitativos estimados, havendo previsão de utilização parcelada dos materiais conforme a necessidade efetiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura. A sistemática também se mostra coerente com a natureza dos agregados, cuja aquisição em grandes volumes antecipadamente poderia gerar custos logísticos e dificuldades

de armazenamento, além de não se compatibilizar necessariamente com a variabilidade das demandas de manutenção e infraestrutura.

Ressalte-se que o registro de preços não gera, por si só, obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados, devendo as futuras aquisições observar a necessidade administrativa efetivamente demonstrada e a disponibilidade orçamentária pertinente.

2.5.1. Da verificação das cláusulas essenciais do Sistema de Registro de Preços

Além da justificativa para adoção do SRP, deverá ser conferido se a minuta do edital e da Ata de Registro de Preços contempla integralmente as disposições exigidas pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às quantidades máximas e mínimas, possibilidade de cotação em quantitativo inferior ao máximo, critério de julgamento, condições de alteração dos preços registrados, registro de fornecedores subsequentes e demais regras específicas do sistema.

Recomenda-se que o edital e a minuta da Ata de Registro de Preços contemplem, de forma expressa e individualizada, todos os incisos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- a) especificidades da licitação e do objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (inciso I);
- b) quantidade mínima a ser cotada (inciso II);
- c) possibilidade de preços diferentes, quando cabível (inciso III);
- d) possibilidade de o licitante ofertar proposta em quantitativo inferior ao máximo, obrigando-se nos limites dela (inciso IV);
- e) critério de julgamento (inciso V);
- f) condições para alteração dos preços registrados (inciso VI);
- g) registro de mais de um fornecedor, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do vencedor (inciso VII);
- h) vedação à participação do órgão em mais de uma ata com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo quantitativo registrado inferior ao máximo (inciso VIII);
- e
- i) hipóteses de cancelamento da ata e suas consequências (inciso IX).

Deverão ser observadas, ainda, as disposições dos arts. 83 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 18.892/2023, especialmente quanto à vigência da Ata (art. 84) e à eventual adesão por órgãos não participantes (art. 86), cuja admissão ou vedação deverá constar expressamente do edital.

2.6. Do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)

O art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), destinado a viabilizar o registro de demandas e a participação de outros órgãos da Administração Pública nas contratações planejadas sob o SRP. Não se identificou, dentre os documentos relacionados e analisados, certidão expressa acerca da abertura da IRP ou justificativa de sua dispensa nos autos, em conformidade com as hipóteses regulamentares do Decreto Municipal nº 18.892/2023.

Assim, como condicionante jurídica prévia à deflagração do certame, deverá ser certificada nos autos a observância das regras aplicáveis à Intenção de Registro de Preços – IRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal pertinente, ou, caso incidente a hipótese legal ou regulamentar de dispensa, deverá constar dos autos a correspondente justificativa formalizada pela SMCL.

2.7. Do parcelamento do objeto

A opção pelo parcelamento do objeto encontra fundamento no art. 40, caput, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da natureza divisível dos materiais pretendidos e da possibilidade de competição por item, sem prejuízo da avaliação quanto à ampliação da competitividade e à obtenção de

condições econômicas mais vantajosas.

No caso concreto, a divisão em seis itens autônomos mostra-se compatível com a natureza dos materiais e permite que fornecedores especializados participem individualmente da disputa, desde que preservada a coerência entre os itens, suas especificações, quantitativos e respectivos preços de referência.

2.8. Da fundamentação autônoma para consórcios e cooperativas

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina em bases normativas distintas as restrições à participação de empresas reunidas em consórcio e de profissionais organizados em cooperativa, demandando justificativa específica e autônoma para cada instituto.

Quanto à vedação à participação em consórcio, a medida encontra fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada nos autos, considerando as características do objeto e a possibilidade de execução integral por fornecedores individualmente habilitados, premissa que se faz presente na Justificativa Técnica nº 6/2026/SEINFRA-DEA (SEI nº 1360253).

No que se refere às cooperativas, a análise deve observar especificamente o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, devendo eventual restrição decorrer das características jurídicas e materiais da contratação e ser adequadamente motivada no processo, não sendo suficiente a mera reprodução da justificativa aplicável aos consórcios. A natureza do fornecimento em larga escala de insumos minerais e a operação de transporte de cargas pesadas pressupõem responsabilidade operacional e empresarial incompatível com a execução direta pelo trabalho

pessoal dos cooperados. Recomenda-se, portanto, a complementação formal da motivação nos autos com base expressa no art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive quanto à participação de consórcios e cooperativas, razão pela qual toda vedação deve estar devidamente justificada nos autos, como ora recomendado.

2.9. Da pesquisa de preços e retificação do valor global estimado

A pesquisa de preços não deve ser examinada apenas sob o aspecto quantitativo das fontes consultadas, mas também quanto à pertinência temporal, à similaridade dos objetos, à unidade de medida, às condições de entrega, ao local de fornecimento, aos quantitativos e às demais condições comerciais que possam interferir na formação dos preços.

O Departamento de Pesquisa Mercadológica compôs a cesta de preços com base em propostas diretas de fornecedores e compras governamentais extraídas de sistemas oficiais (Compras.gov.br e PNCP). Conforme metodologia adotada pelo setor competente, foram tratados os valores discrepantes, tendo-se obtido amostra considerada homogênea segundo os

parâmetros estatísticos empregados na pesquisa.

Registra-se que, no curso da instrução processual, verificou-se alteração substancial do valor global estimado da contratação: a planilha inicial (SEI nº 1436979) apresentava o valor de R\$ 8.347.200,00, a qual se encontrava matematicamente desconforme com o somatório dos itens orçados. Provocado pelo Departamento de Gestão de Compras (Despacho nº 2075, SEI nº 1496279), o DPM emitiu o Quadro Comparativo de Preços Retificado (SEI nº 1497539) e o Despacho nº 526 (SEI nº 1497478), **fixando o valor global em R\$ 16.595.650,00 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).**

À luz das manifestações técnicas constantes dos autos, a retificação foi apresentada como correção da composição matemática do orçamento, sem alteração dos preços unitários de referência, circunstância que deverá ser preservada e conferida pela unidade responsável nas peças subsequentes. A correspondência entre os quantitativos, preços unitários, cotas principal e reservada e o valor global consolidado de R\$ 16.595.650,00 deve permanecer documentalmente demonstrada, permitindo a rastreabilidade da formação do orçamento estimativo.

2.10. Da disciplina das cotas reservadas para Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante reserva de cota de até 25% para bens de natureza divisível, na forma do seu art. 48, inciso III, observada a regulamentação municipal aplicável ao procedimento. Deverá prevalecer, no âmbito municipal, a regulamentação específica editada pelo Município de Porto Velho sobre o tratamento favorecido às ME/EPP, caso existente e aplicável ao procedimento, servindo as disposições do Decreto Federal nº 8.538/2015 como referência interpretativa quando compatíveis com a disciplina local.

Quanto à reserva de cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre distinguir a hipótese prevista no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, relativa à licitação exclusiva para itens de até R\$ 80.000,00, daquela prevista no inciso III do mesmo dispositivo, relativa à reserva de até 25% dos bens de natureza divisível. A segunda hipótese não se encontra limitada ao valor de R\$ 80.000,00, conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência dimensionou as cotas reservadas de modo que o valor financeiro de cada cota resultasse em montante ligeiramente inferior a R\$ 80.000,00, fazendo com que o percentual físico reservado representasse entre 2,14% e 3,65% do quantitativo de cada item (exemplo: no Item 1, a cota de ME/EPP foi fixada em 257 m3, o que corresponde a 2,57% do total de 10.000 m3).

A circunstância de o percentual adotado ser inferior ao limite máximo legal não constitui, por si só, irregularidade; o que se mostra indispensável é que a escolha administrativa seja devidamente motivada e não decorra de indevida transposição do limite monetário aplicável à hipótese de licitação exclusiva. Assim, caso a Administração tenha estabelecido percentual inferior ao limite de 25%, deverá constar dos autos justificativa objetiva e suficiente para a definição do percentual adotado, especialmente quanto à disponibilidade do mercado fornecedor, à divisibilidade do objeto, à necessidade de atendimento da demanda e à preservação da competitividade.

Ademais, deverá constar expressamente do edital e da minuta da Ata de Registro de Preços a prioridade de aquisição dos produtos da cota reservada quando adjudicados a ME/EPP, ressalvadas as hipóteses em que a cota reservada se mostre inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, mediante justificativa da Administração.

2.10.1. Do limite de receita bruta por item (art. 4º da Lei nº 14.133/2021)

As disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 aplicam-se às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, com as limitações do seu art. 4º. Na aquisição de bens, tais disposições não se aplicam ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 4º, § 1º, I), atualmente fixada em R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, da LC nº 123/2006). Ademais, a obtenção dos benefícios fica limitada às ME/EPP que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem esse limite, devendo o órgão exigir declaração de observância (art. 4º, § 2º), e, nas contratações com vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato (art. 4º, § 3º).

Considerando o valor global estimado de R\$ 16.595.650,00, distribuído em seis itens, deverá a área competente verificar se o valor estimado de algum item, em sua totalidade ou anualizado, supera o referido limite. Em caso positivo, a reserva de cota deverá ser afastada para o item correspondente, com a devida motivação. Deverá o edital, em qualquer hipótese, prever a declaração de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.10.2. Da inexistência de item exclusivo e das hipóteses de afastamento do tratamento diferenciado

Sem prejuízo da distinção já feita entre os incisos I e III do art. 48 da LC nº 123/2006, recomenda-se certificar que nenhum item da licitação possui valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, aferido pelo período de um ano de contratação (Orientações Normativas AGU nº 10/2009 e nº 47/2014, no que compatíveis), hipótese em que a participação deveria ser exclusiva de ME/EPP.

A reserva de cota, assim como a exclusividade, pode ainda ser afastada nas hipóteses do art. 49 da LC nº

123/2006 e do art. 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015, mediante justificativa, tais como a inexistência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital, ou a demonstração de que o tratamento diferenciado não é vantajoso para a Administração ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Assim, a motivação dos percentuais de cota reservada recomendada no item 2 da tabela do item 3 deverá enfrentar, no que couber, a disponibilidade de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente e a vantajosidade do tratamento diferenciado.

2.10.3. Do regramento da cota reservada no edital e na Ata

Além da regra de prioridade de aquisição já indicada no item 2.10, o edital e a minuta da Ata deverão disciplinar, em observância ao art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015 (aplicável como referência interpretativa, nos termos do item 2.10):

- a) não havendo vencedor para a cota reservada, a sua adjudicação ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado (§ 2º); e
- b) na hipótese de a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada pelo menor preço (§ 3º).

Tais regras pressupõem que cota principal e cota reservada se refiram ao mesmo item, como ocorre na estrutura adotada no Termo de Referência.

2.10.4. Dos benefícios facultativos e das margens de preferência

O tratamento diferenciado admite, ainda, providências de caráter facultativo, como a prioridade de contratação de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (art. 9º, II, do Decreto Federal nº 8.538/2015), devendo a Administração registrar nos autos se a adota ou não. A exigência de subcontratação (art. 7º do mesmo Decreto) tende a ser inaplicável, por se tratar de aquisição de bens.

Do mesmo modo, deverá constar do edital se será ou não aplicada margem de preferência (arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021), com a justificativa pertinente caso seja adotada.

2.11. Da qualificação técnica: distinção de requisitos e controle tecnológico

A qualificação técnica e a comprovação de regularidade operacional devem observar os limites do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, mostrando-se imperativo distinguir os documentos estritamente de habilitação daqueles pertinentes às condições de fornecimento e fiscalização.

2.11.1. Capacidade técnico-operacional

A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, com quantitativos mínimos correspondentes a 10% dos quantitativos estimados para os itens indicados no Termo de Referência, mostra-se juridicamente admissível em princípio, desde que a Administração tenha demonstrado que os respectivos itens ou parcelas integram aquelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a legislação restringe a exigência de atestados às parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação e admite, para essas parcelas, quantitativos mínimos de até 50%, observado o dever de proporcionalidade e a pertinência da exigência com a segurança da contratação.

Assim, o percentual de 10% previsto no Termo de Referência encontra-se, em termos quantitativos, abaixo do limite máximo legal, mas sua validade depende também da correspondência dos itens selecionados às parcelas juridicamente qualificáveis como de maior relevância ou valor significativo, circunstância que deverá permanecer demonstrada na

instrução técnica.

Recomenda-se, portanto, que a unidade responsável confira previamente à publicação do edital a correspondência entre os itens submetidos à exigência de atestado, seus respectivos valores estimados e o parâmetro de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo eventual ajuste caso algum item não alcance o referido patamar.

2.11.2. Exigência perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

O objeto licitado consiste na aquisição de bens comuns, não se confundindo com a contratação de obra ou serviço de engenharia. A circunstância de os materiais adquiridos serem destinados à execução de obras e serviços de infraestrutura não altera, por si só, a natureza jurídica da contratação.

Assim, eventual exigência de profissional habilitado, registro perante conselho profissional e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando legalmente exigível, deverá guardar relação direta com atividade técnica efetivamente exigida do contratado, especialmente quando relacionada à emissão de laudos, ensaios ou controles tecnológicos cuja execução esteja legalmente sujeita à responsabilidade profissional.

Não se mostra juridicamente adequada, portanto, a imposição genérica de registro da empresa licitante perante o CREA como requisito de habilitação pelo simples fato de o objeto envolver materiais empregados em obras públicas, quando a atividade econômica efetivamente desempenhada pelo licitante consistir exclusivamente no comércio ou fornecimento dos agregados.

A exigência deverá ser compatibilizada com a atividade efetivamente exercida pelo licitante e com o serviço técnico especificamente exigido no instrumento convocatório, evitando-se restrição indevida à participação de fornecedores e revendedores.

2.11.3. Retificação obrigatória da exigência de "Registro de Extração" da ANM

O Termo de Referência Definitivo (Item 8.3.1, alínea "b") exige a apresentação de "Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM".

A exigência padece de impropriedade técnica e jurídica que deve ser necessariamente saneada antes da publicação do instrumento convocatório.

O denominado "Registro de Extração" constitui regime específico de aproveitamento mineral destinado aos órgãos da Administração direta ou autárquica, para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil destinadas a obras públicas, encontrando -se atualmente disciplinado pela regulamentação da Agência Nacional de Mineração, inclusive pela Resolução ANM no 225/2025. A própria ANM esclarece que o instrumento não se destina à exploração comercial ordinária por empresas privadas, sendo vedada a comercialização do material extraído sob esse regime.

Desse modo, a exigência constante do Termo de Referência não deve impor genericamente às empresas licitantes a apresentação de "Registro de Extração", mas exigir a comprovação da regularidade da origem dos materiais mediante documentação minerária e ambiental compatível com a atividade efetivamente desempenhada pelo fornecedor e com a origem declarada dos produtos.

Empresas privadas que realizam a exploração, produção ou comercialização de agregados minerais devem comprovar a regularidade da origem mineral mediante o título, autorização ou outro instrumento minerário juridicamente adequado à atividade efetivamente exercida, observada a regulamentação da ANM.

Quando o licitante atuar exclusivamente como revendedor, a comprovação dar-se-á mediante documentação apta a identificar a origem dos materiais e o respectivo produtor ou explorador mineral, acompanhada da comprovação da regularidade minerária e ambiental da unidade produtora, bem como de documentação que demonstre o vínculo de fornecimento entre o produtor e o licitante, naquilo que for juridicamente pertinente.

2.11.4. Dos laudos de controle tecnológico: distinção entre proposta e execução

O Termo de Referência separou adequadamente as fases de exigência do controle tecnológico:

a) Condição de aceitabilidade da proposta (Item 4.6.1 do TR Definitivo): Exigência de 01 (um) Laudo de Controle Tecnológico prévio exclusivamente em relação ao licitante provisoriamente vencedor, no prazo razoável de 5 (cinco) dias úteis após convocação, acompanhado da respectiva ART, quando legalmente exigível. A exigência de laudo ou ensaio de controle tecnológico deverá estar acompanhada de critérios objetivos de avaliação, especificação do material submetido ao exame, metodologia aplicável, parâmetros mínimos de aceitação, profissional ou laboratório habilitado para sua emissão e consequências objetivas da eventual reprovação,

evitando-se que a análise técnica se transforme em avaliação discricionária posterior ao julgamento. Os critérios de aprovação e reprovação deverão estar previamente definidos no edital e no Termo de Referência, com indicação dos parâmetros técnicos e das normas de ensaio aplicáveis;

b) Condição de recebimento e fiscalização (Item 4.2.1 do TR Definitivo): Apresentação de Laudo Técnico de Caracterização e Controle Tecnológico por remessa entregue, como requisito de verificação da conformidade para fins de atesto definitivo e pagamento.

Recomenda-se que o edital e o Termo de Referência distingam expressamente os documentos exigidos para habilitação daqueles destinados à comprovação da regularidade da origem dos materiais, à execução do fornecimento e ao recebimento, evitando-se a criação de requisitos de habilitação não previstos ou desproporcionais.

2.12. Da qualificação econômico-financeira

A matéria foi examinada pela Assessoria Técnica Contábil da SMCL no Despacho nº 87/ASC (SEI nº 1544836), que atestou a conformidade das cláusulas editalícias com a Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL e com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. As exigências limitam-se ao balanço patrimonial, certidão negativa de falência e índices contábeis usuais de liquidez e solvência.

2.13. Da adequação orçamentária

O Item 13 do Termo de Referência Definitivo identifica a vinculação orçamentária programática da despesa no elemento 4.4.90.30.

A formação da ata de registro de preços não se confunde com a realização imediata da despesa. As futuras contratações decorrentes da ata deverão observar, no momento próprio, as exigências da legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicáveis, inclusive quanto à existência de dotação orçamentária suficiente para a despesa a ser realizada e à emissão do correspondente empenho. Tratando-se de licitação para registro de preços, a indicação de dotação orçamentária não é obrigatória na fase da licitação, sendo exigida apenas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil (art. 52 do Decreto Municipal nº 18.892/2023). Assim, a referência ao elemento de despesa 4.4.90.30, constante do Item 13 do Termo de Referência Definitivo, tem caráter indicativo, devendo a existência de créditos orçamentários ser verificada no momento de cada contratação (art. 105 da Lei nº 14.133/2021), com a observância, quando cabível, dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se, ainda, que a área competente confirme, no momento da contratação, a adequação do elemento de despesa à natureza do gasto.

2.14. Do reajuste contratual e data-base

O Termo de Referência Definitivo (Item 12.5) adota o IPCA/IBGE como índice de reajustamento anual de preços.

A data-base e o índice de reajustamento deverão guardar correspondência com a data do orçamento estimado e observar o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o Termo de Referência, a minuta da ata e eventual instrumento contratual adotar redação uniforme. A data-base deverá corresponder à data do orçamento estimado que efetivamente venha a ser adotada como referência definitiva pela Administração (fixada em 03 de setembro de 2026 nos autos), recomendando-se conferência final de harmonia entre os instrumentos.

2.14.1. Do instrumento contratual

O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução, apenas nas hipóteses do art. 95 da Lei nº 14.133/2021: dispensa de licitação em razão de valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica. Por sua natureza facultativa, o registro de preços não exige a assinatura imediata de termo contratual, devendo a obrigatoriedade do instrumento ser avaliada a cada contratação decorrente da Ata.

Considerando que o objeto será entregue de forma parcelada (item 1) e que há obrigações futuras, como o laudo por remessa e o atesto para pagamento, deverá a Administração verificar o que dispõe o Termo de

Referência sobre o instrumento a ser utilizado e, caso pretenda substituir o contrato por nota de empenho, demonstrar o enquadramento em uma das hipóteses do art. 95, o que, à primeira vista, não se harmoniza com o fornecimento parcelado, salvo se cada contratação decorrente da Ata corresponder a compra de entrega imediata e integral. Adotado o contrato, deverão ser observadas as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com redação uniforme entre o Termo de Referência, a minuta da Ata e o instrumento contratual (item 2.14).

2.15. Da publicidade oficial do certame

A publicidade do certame deverá observar, cumulativamente, as formas de publicidade exigidas pelo art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal aplicável, mediante divulgação integral do edital e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (DOMER/AROM) e nos demais veículos obrigatórios, respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a realização da sessão de lances. Além da divulgação no PNCP e da publicação do extrato no DOMER/AROM, deverá ser observada a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 43, II, do Decreto Municipal nº 18.892/2023. Homologado o certame, deverão ser disponibilizados no PNCP os documentos da fase preparatória que não integraram o edital e seus anexos (art. 54, § 3º), bem como divulgados o inteiro teor da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes (arts. 94 e 174).

2.16. Da necessidade de conferência da coerência interna dos documentos

Considerando as sucessivas versões do Estudo Técnico Preliminar, a evolução dos quantitativos e a retificação do orçamento estimativo, recomenda-se, previamente à publicação do edital, conferência final de correspondência entre DFD, ETP consolidado, Mapa de Riscos, pesquisa de preços, Quadro Comparativo Retificado, Termo de Referência, minuta do edital, minuta da Ata de Registro de Preços e respectivos anexos, especialmente quanto aos quantitativos, unidades de medida, valores unitários, valor global, cotas principal e reservada, critérios de aceitação e condições de fornecimento.

2.17. Da designação do agente de contratação e da equipe de apoio

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 exigem a designação, pela autoridade competente, de agentes públicos que preencham os requisitos legais (preferencialmente servidores efetivos, com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível, e sem vínculo com licitantes ou contratados habituais), observado o princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 12 do Decreto Federal nº 11.246/2022, adotado no âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 18.892/2023). Nas licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro (art. 8º, § 5º).

Consta dos autos o Despacho nº 2234/SEL/GAB (SEI nº 1548184), que indica a equipe condutora do certame. Recomenda-se a juntada da Portaria nº 037/2026/SMCL, já indicada no item 12 da tabela do item 3, e a verificação de que os designados atendem aos requisitos do art. 7º, de que não há acumulação de funções incompatível com a segregação de funções e de que não incidem os impedimentos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das normas internas editadas com base no art. 29 do Decreto Federal nº 11.246/2022.

3. RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Para fins de padronização e controle preventivo, sintetizam-se as providências a serem saneadas pela Administração:

1. Retificação do “Registro de Extração” da ANM

- **Providência:** Substituir a menção ao Registro de Extração por exigência de comprovação de regularidade minerária compatível com a exploração comercial da unidade produtora de origem, nos termos da regulamentação da ANM (Resolução ANM nº 225/2025).
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Regulamentação da ANM aplicável ao Registro de Extração c/c art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021.

2. Motivação das cotas de ME/EPP

- **Providência:** Inserir nos autos justificativa expressa fundamentando os percentuais fixados para as cotas reservadas de cada item, explicitando que decorrem de capacidade de mercado e logística, e não de vinculação ao teto de R\$ 80.000,00, afastando ou justificando, conforme o caso, as hipóteses do art. 49 da LC nº 123/2006 e do art. 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 48, III, e art. 49 da LC nº 123/2006 c/c regulamentação municipal aplicável; art. 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015 (referência interpretativa).

3. Regra de prioridade da cota reservada

- **Providência:** Inserir na minuta do Edital e da Ata a prioridade de aquisição da cota reservada às ME/EPP, ressalvadas as hipóteses em que a cota se mostre inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, mediante justificativa, bem como as regras dos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015 (cota reservada sem vencedor e vitória na cota reservada e na principal).
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto Federal nº 8.538/2015 (referência interpretativa) e princípios da isonomia e da proporcionalidade.

4. Certificação da IRP

- **Providência:** Certificar formalmente nos autos a realização da Intenção de Registro de Preços ou fundamentar a correspondente justificativa com base na hipótese legal ou regulamentar de dispensa.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Motivação autônoma para cooperativas

- **Providência:** Aditar a justificativa de vedação a cooperativas com fundamentação autônoma no art. 16 da Lei nº 14.133/2021.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. Uniformização do valor estimado global

- **Providência:** Certificar que a Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços registrem uniformemente o valor global retificado de R\$ 16.595.650,00.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Princípios do planejamento, da motivação, da coerência documental e da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Delimitação da exigência perante o CREA

- **Providência:** Esclarecer no edital que a exigência de Responsável Técnico registrado no CREA (com ART, quando legalmente exigível) vincula-se aos laudos e ensaios tecnológicos, não sendo requisito de habilitação de atividade-fim para fornecedores comerciais.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 67, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. Objetivação dos critérios do laudo tecnológico

- **Providência:** Definir previamente no edital e no TR os parâmetros normativos mínimos e critérios objetivos de aprovação e reprovação do laudo prévio apresentado pelo licitante provisoriamente vencedor.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 17, § 3º, e art. 41, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (julgamento objetivo).

9. Conferência das cláusulas essenciais do SRP

- **Providência:** Verificar se edital e Ata contemplam quantidade máxima e mínima, possibilidade de cotação inferior ao máximo, critério de julgamento, alteração dos preços, registro de fornecedores subsequentes e demais elementos do art. 82, contemplando individualmente os seus incisos I a IX e as disposições dos arts. 83 a 86 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à vigência da Ata e à admissão ou vedação de adesão.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. Conferência dos atestados frente aos 4%

- **Providência:** Verificar a correspondência entre os itens submetidos à exigência de capacidade técnico-operacional (10%) e o parâmetro de parcelas de maior relevância/valor significativo (art. 67, § 1º).

- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Harmonização de nomenclaturas

- **Providência:** Uniformizar a denominação do documento de especificações, registrando formalmente o Termo de Referência nº 58/2026 (autuado sob a rubrica interna "TR 127 DEFINITIVO", SEI nº 1503440).
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Princípios da segurança jurídica, da motivação, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Juntada do ato de designação

- **Providência:** Juntar aos autos cópia da Portaria nº 037/2026/SMCL, designando a Agente de Contratação e Equipe de Apoio para o feito, verificando o atendimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e da segregação de funções.
- **Natureza:** Recomendada / regularização documental
- **Fundamento legal:** Arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 12 do Decreto Federal nº 11.246/2022.

13. Conferência da coerência global

- **Providência:** Promover a conferência final de coerência entre DFD, ETP nº 78, Mapa de Riscos, Quadro Comparativo Retificado, TR Definitivo, Edital e Ata.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Princípios do planejamento, da coerência documental e da vinculação ao edital.

14. Limite de receita bruta por item

- **Providência:** Verificar, para cada item, se o valor estimado supera o limite de receita bruta de EPP e prever no edital a declaração de observância do limite anual.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º, II, da LC nº 123/2006.

15. Item exclusivo

- **Providência:** Certificar que nenhum item possui valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (aferição anual).
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Art. 48, I, da LC nº 123/2006; ON AGU nº 10/2009 e nº 47/2014.

16. Instrumento contratual

- **Providência:** Definir e uniformizar o instrumento (contrato ou substitutivo), demonstrando o enquadramento no art. 95 caso se pretenda substituí-lo por nota de empenho.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021.

17. Natureza comum e modo de disputa

- **Providência:** Declarar expressamente no Termo de Referência a natureza comum do objeto e registrar no edital o modo de disputa.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Arts. 6º, XIII e XLI, 18, VIII, e 56 da Lei nº 14.133/2021.

18. Conferência do Termo de Referência

- **Providência:** Verificar os elementos do art. 6º, XXIII, especialmente condições de execução, pagamento, garantias e recebimento.
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Arts. 6º, XXIII, e 18, III e VII, da Lei nº 14.133/2021.

19. Levantamento de mercado e memória de cálculo

- **Providência:** Confirmar o registro da análise de alternativas e da memória de cálculo dos quantitativos no ETP nº 78/2026.
- **Natureza:** Recomendada

- **Fundamento legal:** Art. 18, § 1º, IV e V, e § 2º, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021; IN Seges/ME nº 58/2022.

20. Análise de riscos

- **Providência:** Confirmar a atualização do Mapa de Riscos nº 16/2026 e avaliar a conveniência de matriz de alocação de riscos.
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Arts. 6º, XVII, 18, X, e 103 da Lei nº 14.133/2021.

21. Benefícios facultativos e margem de preferência

- **Providência:** Registrar nos autos e no edital a adoção ou não da prioridade local/regional (até 10%) e de margem de preferência.
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Art. 9º, II, do Decreto Federal nº 8.538/2015; arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021.

22. Publicidade

- **Providência:** Prever a publicação de extrato em jornal diário de grande circulação, a divulgação da Ata e dos contratos no PNCP e a disponibilização dos documentos da fase preparatória após a homologação.
- **Natureza:** Obrigatória
- **Fundamento legal:** Art. 54, §§ 1º e 3º, e arts. 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021; art. 43, II, do Decreto Municipal nº 18.892/2023.

23. Sustentabilidade

- **Providência:** Consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU e verificar critérios adicionais aplicáveis, preservada a competitividade.
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021; Parecer nº 01/2021/CNS/CGU/AGU.

24. Dotação orçamentária

- **Providência:** Compatibilizar a referência ao elemento 4.4.90.30 com a dispensa de indicação de dotação na licitação de RP e verificar os créditos no ato de cada contratação.
- **Natureza:** Recomendada
- **Fundamento legal:** Art. 52 do Decreto Municipal nº 18.892/2023; art. 105 da Lei nº 14.133/2021; arts. 16 e 17 da LRF.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subprocuradoria Administrativa de Convênios e Contratos entende juridicamente viável o procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços destinada à eventual aquisição dos agregados minerais e insumos britados descritos nos autos, mediante Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço por item, desde que, previamente à publicação do instrumento convocatório, sejam atendidas as recomendações indicadas no item 3 deste parecer, para o bom andamento dos autos e a adequada instrução processual.

Saneadas as providências de natureza obrigatória pelos setores competentes, poderá a autoridade competente promover o prosseguimento do feito para as etapas subsequentes de publicação do edital, dispensado novo exame jurídico por esta Subprocuradoria, desde que os ajustes promovidos não impliquem alteração substancial da modelagem jurídica, do objeto, dos quantitativos, das condições de habilitação, dos critérios de julgamento ou das condições econômicas da contratação.

É o parecer, Salvo melhor juízo.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2026.

HELEN REGINA LEMOS FERREIRA
SUBPROCURADORA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS



Documento assinado eletronicamente por **Helen Regina Lemos Ferreira, Subprocurador (a)**, em 18/09/2026, às 12:40, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1572508** e o código CRC **92803B18**.



Referência: Processo nº 019.002721/2026-01

SEI nº 1572508